



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nº 43

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2008

ANO XXVI

SUMÁRIO

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 35ª SO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATOS DIVERSOS**

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 35ª
SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA**

- INDICAÇÃO DEPUTADO MIGUEL SENA – Indica ao Senhor Governador do Estado sobre a necessidade de fazer convênio com a Prefeitura Municipal de Porto Velho – SEMUR, para concessão de um terreno visando a construção da sede da Associação Comunitária Beneficente Casa de Apoio Zero sem idade, no município de Porto Velho.

O Deputado que apresente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Senhor Governador do Estado sobre a necessidade de fazer convênio com a Prefeitura Municipal de Porto Velho – SEMUR, para concessão de terreno visando a construção da sede da Associação Comunitária Beneficente Casa de Apoio Zero sem idade, localizada no Bairro Tiradentes no município de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, A Associação Beneficente Casa de Apoio Zero sem idade, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que visa apoiar famílias carentes. Entre outras ações faz doação de alimentos, desenvolve

ações de acompanhamento de crianças de baixo peso e, atualmente atende com suas ações, cerca de 60 famílias, em 11 bairros. Os atendimentos são desenvolvidos na residência da presidente da Associação, motivo pelo qual, solicito a cessão de um terreno para construção da sede com vistas ao melhor atendimento das ações da Associação que já dispõe de voluntários para prestar atendimento médico junto à comunidade.

Plenário das Deliberações, 03 de junho de 2008.

Dep. Miguel Sena.

- REQUERIMENTO DEPUTADO NERI FIRIGOLO – Requer informação do Governador do Estado.

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer à Mesa Diretora, cientificado o Plenário, que seja solicitado ao Governador do Estado para que, nos termos do artigo 65, XIX, da Constituição Estadual, envie a esta Casa de Leis relação das Leis Ordinárias e Complementares aprovadas e que ainda não tiveram a sua regulamentação efetuada por parte do poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Como é dever deste parlamento e de fiscalizar os atos dos demais Poderes, esta solicitação prende-se ao fato de podermos ter uma real visão quanto a aplicabilidade das Leis aprovadas nesta Casa, visando ordenar as atividades inerentes aos diversos segmentos administrativos do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 03 de junho de 2008.

Dep. Neri Firigolo.

- INDICAÇÃO DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – Indica ao Senhor Governador do Estado sobre a necessidade de adquirir uma viatura para o destacamento da Polícia Militar para o Bairro Vista Alegre, no município de Cacoal.

O Deputado que a presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Senhor Governador do Estado sobre a necessidade de adquirir

uma viatura para o destacamento da Polícia Militar para o bairro Vista Alegre, no município de Cacoal.

JUSTIFICATIVA

O Bairro Vista Alegre, no município de Cacoal tem aproximadamente 25 mil habitantes, sendo um dos mais promissores da cidade, porém o destacamento da Polícia Militar ainda não possui uma viatura para que sejam melhor desempenhadas as funções pertinentes aos militares.

Para tanto estamos reivindicando ao Senhor Governador do Estado que determine a Secretaria de Estado da Segurança, providências imediatas para compra da citada viatura.

Plenário das Deliberações, 03 de junho de 2008.

Dep. Maurão de Carvalho.

- REQUERIMENTO DEPUTADO EUCLIDES MACIEL - Requer a Mesa Diretora realização de Sessão Solene.

O Deputado que o presente subscreve ouvido Plenário na forma regimental, requer a Mesa Diretora, realização de Sessão Solene no dia 26 de junho de 2008 para entrega de Moção de Aplauso às seguintes entidades:

1. – APAE – JI-PARANÁ;
2. – CASA FAMÍLIA ROSETTA;
3. – OBRAS SOCIAIS SANTAS MARCELINA HOSPITAL DR. MARCELLO CÂNDIA;
4. – COMUNIDADE TERAPEUTICA MISSÃO EBENEZER;
5. – ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS.
6. ASDEFAL – ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DA AMAZONIA LEGAL.

JUSTIFICATIVA

Prestigiar as Entidades Filantrópicas que prestam relevantes serviços ao povo rondoniense.

Dep. Euclides Maciel.

- REQUERIMENTO DEPUTADO EUCLIDES MACIEL - Requer realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para tratar de assuntos inerentes à **ESCOLA DO LEGISLATIVO** e ao **DEPARTAMENTO MÉDICO**.

O Deputado que o presente subscreve ouvido Plenário na forma regimental, requer a Mesa Diretora, realização de audiência pública para

tratar de assuntos inerentes à Escola do Legislativo e ao Departamento Médico.

JUSTIFICATIVA

Para o devido conhecimento dos senhores Parlamentares e da sociedade, bem como oportunizar os diretores da Escola do Legislativo e do Departamento Médico prestar esclarecimentos da sistemática administrativa bem com do alcance das ações realizadas, faz-se necessário e justifica a realização de uma audiência pública. Para tanto, sugiro a data de 11 de junho às nove horas, para a realização da requerida audiência.

Plenário das Deliberações, 22 de maio de 2007.

Dep. Euclides Maciel.

- MOÇÃO DE APLAUSO DEPUTADO EUCLIDES MACIEL – Moção de Aplauso a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ji-Paraná, na pessoa de sua Presidente, professora: **“MADALENA PENHA DE MOURA”**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados a população do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, em 28 de maio de 2008.

Dep. Euclides Maciel

Dep. Jesualdo Pires.

PSDB

PSB.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO NEODI CARLOS – Declara de Utilidade Pública a Loja Maçônica Pedreiros de Machado nº 27, com sede no município de Machadinho do Oeste.

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Loja Maçônica Pedreiros de Machado nº 27, com sede no município de Machadinho do Oeste.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a Loja Maçônica Pedreiros de Machado nº 27, parte integrante da **GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – GLOMARON**, fundada em 08 de janeiro de 2000, com sede no município de Machadinho do Oeste, é uma associação sem fins lucrativos e uma sociedade de homens livres e de bons costumes, sem preconceitos de raça, nacionalidade, crença religiosa ou filosófica, que tem por princípio o amor à Deus, à Humanidade, à Pátria e à família e por objetivo propagar os princípios da tolerância, respeito e amor fraternal, que garantem a livre manifestação do pensamento e da liberdade de consciência, dentro da moral e da obediência às leis do País.

Plenário das Deliberações, 28 de maio de 2008.

Dep. Neodi Carlos.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Domingos Sávio

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/1983.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESADIRETORA

Presidente - **Neodi Carlos**
1º Vice-Presidente - **Alex Testoni**
2º Vice-Presidente - **Miguel Sena**
1º Secretário - **Jesualdo Pires**
2º Secretário - **Chico Paraíba**
3º Secretário - **Ezequiel Neiva**
4º Secretário - **Maurinho Silva**

- PROJETO DE LEI DEPUTADO MIGUEL SENA – Declara de Utilidade Pública a Associação dos Açaizeiros Agro-Extrativistas de Guajará-Mirim – ASAGUAM, com sede no município de Guajará-Mirim.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Açaizeiros Agro-Extrativistas de Guajará-Mirim-ASAGUAM, com sede no município de Guajará-Mirim-RO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a Associação dos Açaizeiros Agro-Extrativistas, fundada em 20 de maio de 2005, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, político e religioso que tem por objetivo prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades agro-extrativistas e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados, acompanhando e defendendo a classe que representa, e individualmente os seus associados, promovendo e incentivando atividades agroextrativistas, recreativas e agroindustriais entre os açaizeiros.

Plenário das Deliberações, 20 de maio de 2008.
Dep. Miguel Sena.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO MAURINHO SILVA – Declara de Utilidade Pública a Fundação e o Respectivo da Pedra Bonita, no município de Itapuã do Oeste-RO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Fundação e o Respectivo da Pedra Bonita, no município de Itapuã do Oeste – RO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, tomamos a iniciativa em apresentar esta proposição com a finalidade de prestigiar as entidades prestadoras de serviços de assistencialismo. A Fundação e o Respectivo da Pedra Bonita, com sede e foro na Avenida Airton Senna, 1318, no município de Itapuã do Oeste, constitui-se com Associação Civil, de Direito Privado, de caráter, sem fins lucrativos. Tem como principal objetivo, desenvolver e executar ações nas áreas de Educação, meio ambiente, saúde e organizações sócio-turístico-ambiental, realizando e promovendo projetos de consultorias, assessorias técnica-científica, seminários, capacitações/treinamentos, divulgação, publicações, ensino de cooperação com instituições públicas e/ou privadas nacionais ou internacionais e outras atividades relativo ao meio ambiente e as necessidades da comunidade, defender e proteger o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas ecologicamente importante, conservando a biodiversidade e estimulando a criação de unidade de conservação. Portanto pedimos o apoio de vossas excelências para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 06 de maio de 2008.
Dep. Maurinho Silva.

- PROJETO DE LEI DEPUTADO MIGUEL SENA – Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Esperança, localizada na cidade de Porto Velho.

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Esperança, sendo subordinada hierarquicamente a FEUMAM/RO, com sede e fórum na cidade de Porto Velho-RO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Esperança, localizada na cidade de Porto Velho, é uma entidade civil, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, sendo subordinada hierarquicamente a FEUMAM/RO, que representa e defende os interesses de seus associados e demais moradores dentro dos limites do bairro Nova Esperança a fim de possibilitar a atuação conjunta, no encaminhamento das reivindicações por melhorias do bairro e por melhores condições de vida para os moradores, representando e defendendo os interesses perante os poderes públicos, e entidades privadas, no que se relaciona diretamente com saúde, educação, cultura, lazer, transporte, habitação, urbanização, segurança, promovendo cursos de aperfeiçoamento profissional visando à melhoria da qualidade de vida dos moradores.

Plenário das Deliberações, 03 de junho de 2008.
Dep. Miguel Sena.

- INDICAÇÃO DO DEPUTADO VALDIVINO RODRIGUES – Indica ao Poder Executivo Estadual através do Deosp Departamento de Obras e Serviços Público a necessidade de reforma e ampliação das instalações do prédio do antigo Supermercado Santa Cruz, onde funcionará a Sede das seguintes Secretarias: Secretaria Estadual de Saúde, Seduc e Idaron no município de Cacoal-RO.

O Deputado que a presente subscreve, nos termos do regimento interno e ouvido o Douto Plenário, indica ao Poder Executivo Estadual através do Deosp Departamento de Obras e Serviços Público a necessidade de reforma e ampliação das instalações do prédio onde funcionará a Sede da SESAU - Secretaria Estadual de Saúde, SEDUC – Secretaria Estadual de Educação e Idaron – Agência de Defesa Agrosilvopastoril, no município de Cacoal-RO.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário esta Indicação pelo motivo de dar melhores condições de atendimento ao público, centralizando os serviços destas secretarias e usufruindo de um prédio de propriedade do Governo do Estado de Rondônia que se encontra obsoleto.

A Proposição é de extrema importância e necessita de solução para isso contamos com o apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 29 de maio de 2008.
Dep. Valdivino Rodrigues

- PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE – Institui o Programa de Ação Cultural – PAC, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa de Ação Cultural – PAC, que será implementado pela Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 2º - São objetivos do PAC:

I – apoiar e patrocinar a renovação, o intercâmbio, a divulgação e a produção artística e cultural no Estado.

II – preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial no Estado;

III – apoiar pesquisas e projetos de formação cultural, bem como a diversidade cultural;

IV – apoiar e patrocinar a preservação e a expansão dos espaços de circulação da produção cultural.

Artigo 3º - O PAC será constituído pelas seguintes receitas:

I – recursos específicos, fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda, e consignados no orçamento anual da Secretaria de Estado da Cultura, aqui denominados “Recursos Orçamentários”;

II – recursos do Fundo Estadual de Cultura;

III – recursos provenientes do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º da presente lei.

Artigo 4º - Os recursos do PAC serão destinados a atividades culturais independentes, de caráter privado, nos seguintes segmentos:

I – artes plásticas, visuais e design;

II – bibliotecas, arquivos e centros culturais;

III - cinema;

IV – circo;

V – cultura popular;

VI – dança;

VII – eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII – “hip-hop”;

IX – literatura;

X – museu;

XI – música;

XII – ópera;

XIII – patrimônio, histórico e artístico;

XIV – pesquisa e documentação;

XV – teatro;

XVI – vídeo;

XVII – bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII – programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX – projetos especiais – primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

XX – restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XXI – recuperação, construção e manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado.

Artigo 5º - Constituirão receitas do Fundo Estadual de Cultura:

I – dotação orçamentária própria;

II – doações e contribuições dos governos federal, estaduais e municipais, de autarquias e de sociedades de economia mista;

III – doações e contribuições das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV – repasses de organismos nacionais e internacionais, baseados em convênios;

V – juros de depósitos ou operações de créditos do próprio Fundo Estadual de Cultura;

VI – quaisquer outras receitas que legalmente incorporam-se ao Fundo Estadual de Cultura.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, destinar a projetos culturais credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura parte do valor do ICMS a recolher.

§ 1º - A concessão do incentivo fiscal previsto neste artigo deverá:

1 – observar o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

2 – ficar limitada a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura em cada exercício.

§ 2 – Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o “caput”, serão fixados, por meio de decreto, percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Para as propostas de conteúdo artístico-cultural, com destinação exclusivamente pública I – projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural, com destinação exclusivamente pública, e de iniciativa da produção independente, que receberá os benefícios do PAC;

II – gestor ou promotor: pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto ou pelo seu desenvolvimento;

III – patrocinador: pessoa jurídica, contribuinte tributário de ICMS, que apoiar financeiramente projeto cultural.

Artigo 8º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Estado que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Artigo 9º - Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º - A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público.

Artigo 10 – Caberá ao Conselho Estadual de Cultura discutir e propor políticas públicas para o Estado na área de Cultura, bem como normas e diretrizes gerais da aplicação dos recursos da presente lei.

Artigo 11 – Os recursos consignados no orçamento anual da Secretaria de Estado da Cultura, previstos no inciso I do artigo 3º desta lei – “Recursos Orçamentários”, têm como finalidades o apoio à pesquisa,

criação e circulação de obras e atividades artísticas e culturais por meio de:

I – projetos artísticos e culturais propostos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e que tenham residência ou sede no Estado;

II – programas públicos estabelecidos em lei municipais que, por meio de concursos públicos, destinem recursos no orçamento do município para projetos de artistas e produtores culturais locais.

Parágrafo único – Fica vedada a concessão dos recursos de que trata o “caput” deste artigo a:

1. obras, produtos, eventos ou quais quer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares;
2. institutos, fundações, ou associações vinculadas a organizações privadas que tenham fins lucrativos e não tenham na arte e na cultura uma de suas principais atividades;
3. qualquer órgão, despesa ou projeto da administração pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

Artigo 12 – Anualmente, a Secretaria de Estado da Cultura poderá utilizar até 3,5% (três e meio por cento) dos recursos do PAC para pagamento dos membros das Comissões, hospedagem, transportes, consultorias e pareceres técnicos, contratações de serviços, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes, divulgação, conferência estadual da cultura, pré-conferências e demais despesas necessárias à administração do PAC.

Artigo 13 – A participação dos projetos de produção cultural para obtenção de patrocínio com verba dos “Recursos Orçamentários” realizar-se-á por meio de editais públicos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 14 – Para inscrever o projeto no PAC, o proponente terá que comprovar domicílio ou sede no Estado há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição.

Artigo 15 – A seleção dos projetos de produção cultural a serem beneficiados com verbas dos “Recursos Orçamentários” será feita por comissões julgadoras em cada área, designadas pelo Secretário de Estado da Cultura, composta cada uma por 5 (cinco) membros de notório saber na área de atuação definida pelo respectivo edital, na seguinte conformidade:

I – 2 (dois) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Cultura, que indicará entre eles o Presidente e Vice-Presidente;

II – 3 (três) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Cultura por meio de listas de nomes indicados por entidades artísticas do Estado.

Artigo 16 – Deverá constar de todo material de divulgação ou indicação dos projetos beneficiados por esta lei o seguinte texto: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – programa de ação cultural da secretaria de cultura, ou outra forma que a Secretaria de Estado da Cultura indicar.

Artigo 17 – Os proponentes e seus responsáveis, que forem declarados inadimplentes em razão da inadequada aplicação dos recursos recebidos, ou pelo não-cumprimento do contrato, não poderão celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos do Governo do Estado por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 18 – Fica criada na Secretaria de Estado da Cultura a Comissão de Análise de Projetos – CAP, a ser constituída pelo Secretário de Estado da Cultura, com a finalidade de analisar e deliberar sobre os projetos culturais destinados à obtenção do incentivo fiscal previsto no inciso III, do artigo 3º desta lei.

§ 1º - A CAP será composta, de forma paritária, por servidores públicos e representantes da sociedade civil.

§ 2º - A Presidência da CAP será exercida por representante da Secretaria de Estado da Cultura, indicado pelo titular da Pasta.

Artigo 19 – Fica criado na Secretaria de Estado da Cultura, diretamente subordinado ao Gabinete do Secretário, o Núcleo de Gerenciamento dos projetos destinados à obtenção dos benefícios do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º desta lei.

Parágrafo único – O Núcleo de Gerenciamento de que trata este artigo será constituído por servidores da Secretaria designados para estas atividades pelo Secretário de Estado da Cultura.

Artigo 20 – Fica instituída no Estado a Conferência Estadual de Arte e Cultura, que tem como objetivo organizar o debate, visando sistematizar demandas, propostas e diretrizes de políticas públicas que ampliem o processo cultural no Estado.

Parágrafo único – a Conferência Estadual de Arte e Cultura, sob coordenação do Conselho Estadual de Cultura, será realizada a cada 2 (dois) anos, no Estado, e será precedida de pré-conferências.

Artigo 21 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 22 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa instituir o PAC – Programa de Ação Cultural que prevê incentivo fiscal, aos artistas e produtores que fomentam a produção cultural no Estado de Rondônia, nos moldes adotados por diversos estados da federação.

Através das manifestações artísticas e culturais, podemos valorizar a riqueza e a diversidade do nosso povo rondoniense e por isso a cultura é um importante instrumento de transformação e patrimônio social de grande valor. Ao governo estadual cabe incentivar diretamente a produção artística regional, para que nossa identidade cultural seja preservada e difundida por meio das mais diversas ferramentas de comunicação.

Ao passo que a lei estadual de incentivo a cultura é uma importante ferramenta de desenvolvimento social e cultural, que em nosso estado vem sendo empreendido no atual governo, pedimos aos nobres pares que aprovem esta lei.

Plenário das Deliberações, 2008.

Dep. Dr. Alexandre

- PROJETO DE LEI DO DEPUTADO VALTER ARAÚJO – Declara de Utilidade Pública Associação dos Agentes Comunitário de Saúde, do município de Vilhena/RO.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde, do município de Vilhena/RO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação tem prestado um excelente serviço à comunidade em todos os aspectos sociais, abrangendo principalmente projetos para o desenvolvimento e prevenção na área de saúde pública e a promoção

social das famílias, através de orientação quanto à prevenção da saúde e outros serviços como assistencialismo e cidadania.

Tem como proposta promover o desenvolvimento e fortalecimento das comunidades através de critérios que ajustem as suas verdadeiras vocações produtivas fomentando a economia local e consequentemente, a busca de equidade social, sem esquecer sua cultura e o meio em que vive. Diante do exposto, solicito aos nobres Pares, a aprovação deste pleito.

Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2008.

Dep. Valter Araujo

- PROJETO DE LEI DO DEPUTADO MIGUEL SENA – Assegura aos estudantes o direito ao pagamento da meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção do benefício da meia-entrada do valor efetivamente cobrado, para o ingresso em estabelecimentos de diversão e de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em estabelecimentos de exibição cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado, na desta Lei, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil, que será a Carteira de Identificação estudantil, que será a Carteira de Identificação Estudantil – CIE, Expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou entidade estudantil a que pertença, inclusive aqueles que já sejam utilizados, sendo vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 1º - Os estudantes apenas estarão aptos a solicitar a emissão da Carteira de Identificação Estudantil junto ao Estabelecimento de Ensino ou a Entidade Estudantil a que pertença mediante comprovação de matrícula e frequência.

§ 2º - Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propicie lazer e entretenimento.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se no desconto oferecido a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula com o de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Ficam os responsáveis legais das Redes Públicas de Ensino de Educação Básica e Ensino Superior e os responsáveis legais por Instituições de Ensino Privado de Educação Básica e Ensino Superior obrigado a preparar e fornecer aos estabelecimentos de ensino, as entidades estudantil representativas de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados constando a rede de ensino a que pertence, a unidade escolar, número da matrícula na unidade escolar e o ano de matrícula, devidamente certificadas pelo responsável pela compilação das informações e pelo responsável pelo estabelecimento de ensino ou da rede pública de ensino.

Artigo 3º - Para os estabelecimentos de ensino e as entidades estudantis, emitir Carteira de Identificação Estudantil – CIE, deverá atender aos seguinte critérios:

I – Cada Rede Pública de Ensino deverá ter um “layout” próprio e diferenciado, contendo uma numeração codificada que atendera aos critérios da identificação da rede pública de ensino a que pertença, da unidade escolar em esteja matriculado, do número da matrícula e do ano de vigência da carteira, distribuído a todos os estabelecimentos de ensino da referida rede pública de ensino.

II – Os Estabelecimentos de Ensino de cunho privado podem associar-se ou não para ter um “layout” comum a todos, ou então cada estabelecimento definir o seu, desde que a carteira atenda a numeração codificada, de acordo com os critérios do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I desta Lei;

III – As Entidades Estudantis, deverá ter “layout” diferenciados uma das outras, sem propaganda de patrocinadores e com numeração codificada, de acordo com os critérios do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I desta Lei;

IV – Para efeito desta Lei os Estabelecimentos de Ensino podem ser Públicos ou Privados; atuarem na Educação Básica ou no Ensino Superior.

Artigo 4º - Os Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica e de Ensino Superior que compõem Rede Pública de Ensino Municipal, Estadual e Federal, poderão emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE, através de sua Associação de Pais e Professores – APP ou Conselho Escolar, desde que criada e funcionando na forma da Lei e não possuírem restrições legais dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º - O Estabelecimento de Ensino da Rede Privada apenas poderá emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE dos alunos que esteja efetivamente matriculado no próprio estabelecimento.

§ 2º - Para a emissão das Carteiras de Identificação Estudantil, o valor cobrado deverá ser unicamente ao custo da confecção da carteira.

§ 3º - A Sede de cada Rede Pública de Ensino fornecerá conta bancária específica aos seus Estabelecimentos de Ensino com a finalidade de seja efetuado o depósito dos valores cobrados pela emissão da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 4º - A Sede de cada Rede Pública de Ensino devolverá as unidades escolares os valores depositados na conta específica para depósito dos valores cobrados pela emissão da Carteira de Identificação Estudantil, proporcionalmente a quantidade de carteira emitida por cada unidade de ensino, única e exclusivamente em forma de equipamentos esportivos e ou equipamentos que favoreça o desenvolvimento da cultura na escola.

Artigo 5º - A Carteira de Identificação Estudantil – CIE, será válida em todo Estado de Rondônia, devendo o estudante, no início de todo ano letivo, atualizá-la junto ao seu estabelecimento de ensino ou sua entidade representativa. A carteira de Identificação Estudantil só perderá sua validade apenas quando da expedição da nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 6º - Os estabelecimento a que se refere o caput do artigo 1º que se negarem a aceitar as carteiras de identificação estudantil, serão penalizados da seguinte forma:

I – multa de 30 (trinta) salários mínimos, sendo dobrado a cada reincidência;

II – suspensão por 15 (quinze) dias, do alvará de funcionamento, quando houver a terceira reincidências;

III – cancelamento definitivo do alvará de funcionamento, em caso de 05 (cinco) reincidências.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, reincidência é a repetição da mesma infração praticada no espaço de tempo de até 12 (doze) meses.

Artigo 7º - O Governo do Estado terá a responsabilidade, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, fornecerá à Delegacia de Jogos e Diversões, juntamente com o alvará de funcionamento, cartazes para

serem obrigatoriamente afixados nas bilheterias e nas portas de acesso do evento, em local de fácil visualização.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao clamor de estudantes, pais e empresários do ramo de entretenimento, diante dos apelos e as constantes denúncias de facilitação e a exagerada facilidade para se conseguir uma carteira de estudante. Também a preocupação com as constantes pendengas entre os empresários que promovem o entretenimento e os estudantes que possuem e fazem uso do benefício da meia-entrada, vimos a necessidades de criar alternativas mais seguras, justas e com mais credibilidade para a emissão das Carteiras de Identificação Estudantil – CIE. Essa é a intenção que apresento este projeto dando a condição de os próprios estabelecimentos de ensino emitir a carteira de identificação estudantil de seus próprios alunos. Isto restaura a credibilidade no documento quanto a sua emissão, que passará a ter segurança na emissão para o indivíduo verdadeiramente aluno da instituição emissora. Pois, a de se imaginar que quem emitir carteira para falsos estudantes o estará fazendo agora com a consciência de o está incorrendo em crime; acaba a desculpa de que o erro “é dos outros” ou “veio na lista, não é minha responsabilidade”, agora não a responsabilidade está com quem matricula o aluno e o erro passa a ser inadmissível.

O presente projeto, não tira o direito das entidades estudantis de também emitir a Carteira de identificação estudantil, mas, abre sim o leque, já previsto na legislação federal, para que os estabelecimentos de ensino, tanto os que atuam na educação básica quanto os que atuam no ensino superior também emitir a Carteira de Identificação Estudantil.

Os estabelecimentos de ensino que fizeram parte das redes públicas de ensino, só emitiram as carteiras de estudantes, através e suas APP's ou Conselhos Escolares o que envolverá a comunidade escolar, tanto na emissão como no acompanhamento dos recursos arrecadados com a emissão do documento. O universo de alunos envolvidos com esse benefício chega a quase 420.000 alunos, participando ativamente de uma indescritível engrenagem econômica, entre transportes urbanos, eventos de entretenimento e esportivos.

Todo o recurso, que o estabelecimento de ensino público arrecadar com a emissão das carteiras de identificação estudantil, vai retornar ao próprio estabelecimento, nunca na forma de dinheiro, e sim como equipamentos esportivos e ou equipamentos para desenvolver a cultura na escola. A necessidade das escolas em ter programas que desenvolvam o esporte como instrumento de educação para consolidar a disciplina no aluno é notória, e ainda mais vai ajudar a escola a também a desenvolver os programas culturais que já existirem ou forem criados.

Logo, o projeto tem a intenção de resgatar a credibilidade da Carteira de Identificação Estudantil e também que os recursos obtidos com a sua emissão possa realmente ser utilidade para a educação e o bem estar do estudante. E ainda mais, agora sabendo que a carteira de estudante tem mais segurança e responsabilidade na sua emissão, a sociedade, e principalmente a parte envolvida diretamente com este benefício da meia-entrada, empresários de entretenimento e transportes coletivos urbanos, apaziguará suas desconfiças quanto a Carteira de Identificação Estudantil.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2008.

Dep. Miguel Sena

- PROJETO DE LEI DO DEPUTADO JESUALDO PIRES – Dispõe sobre o registro de Organização não Governamental, que atue no território do Estado de Rondônia, nos órgãos próprios do Poder Executivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º - Toda Organização não Governamental – ONG, com sede ou que atue no território do Estado de Rondônia, deverá ser registrada nos órgãos próprios do Poder Executivo.

Artigo 2º - Respeitada a legislação vigente, o Poder Executivo fixará os requisitos para o funcionamento da Organização não Governamental (ONG) no território estadual, a forma de fiscalização de suas atividades, bem como outras disciplinas a respeito.

Parágrafo Único – o órgão estadual incumbido da execução das atividades descritas neste artigo será definido pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Jornal “Folha de Rondônia” em sua edição de 05 de agosto de 2007, em editorial na sua página 4 faz uma análise da atuação das organizações não governamentais na região Amazônia.

O articulista inicia sua manifestação sobre o tema formulando as seguintes considerações:

A CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil divulga que há cerca de 100.000 ONG's agindo na Região Amazônica e o que é pior, agindo claramente em interesses de países estrangeiros.

Por si só tal informação já é extremamente grave, mas a seguir temos um relatório da Câmara Federal que ao ouvir o General Maynard Marques Santa Rosa, Secretário de Política Estratégica e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa diz textualmente:

Que muitas ONG's não só trabalham contra os interesses nacionais como são piores:

Têm interesses ocultos como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro tráfico de armas, de pessoas e até espionagem.

Ressaltou que tais informações por ele prestadas têm caráter oficial e não são meras opiniões.

Várias delas são sustentadas com dinheiro público, e poucas prestam contas de suas atividades, não revelam claramente porque existem, para que servem e quem elas beneficiam.

Como se vê, o tema está a merecer de nossas autoridades uma atenção especial, pelos reflexos que a atuação dessas organizações tem no desenvolvimento da vida das comunidades, uma vez que muitas delas interferem diretamente nas atividades peculiares aos setores público e privado.

Exatamente em razão disso, estamos apresentando o presente projeto de lei, cujo objetivo é fazer com que o poder público do Estado de Rondônia discipline e fiscalize as atividades dessas organizações não governamentais, de modo a preservar o interesse público.

Plenário das Deliberações, em 02 de junho de 2008.

Dep. Jesualdo Pires

- INDICAÇÃO DO DEPUTADO VALTER ARAÚJO – Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de viabilizar a recuperação de 35 km do linhão, no distrito de União Bandeirantes, trecho

que falta interligar a Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO, através da linha 29.

O Parlamentar que a presente subscreve, indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, a necessidade de viabilizar a recuperação de 35 km do linhão, no distrito de União Bandeirantes, trecho que falta interligar a Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO, através da linha 2.9.

JUSTIFICATIVA

É importante a realização desse trabalho para que a comunidade rural, localizada ao longo desse trecho e especialmente a população de União Bandeirantes possam obter o benefício para o deslocamento e escoamento da produção, que com muito sacrifício o produzem e que é a base de subsistência, além de propiciar também uma adequada assistência à saúde atendendo assim, aos anseios desta população.

Vale salientar que esta solicitação vem reforçar o pedido pleiteado no ano passado, ocasião da distribuição de sementes de feijão em União Bandeirantes onde este Parlamentar solicitou ao senhor Governador, a necessidade de viabilizar a recuperação de estradas e linhas desta localidade, sendo parcialmente atendida.

Assim sendo, solicito aos nobres Pares, a aprovação deste pleito, viabilizando mais este benefício que tanto merece nosso respeito pela luta e engrandecimento do nosso Estado.

Plenário das Deliberações, 03 de junho de 2008.

Dep. Valter Araujo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2008/ALE-RO

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Pregoeira, Deisi Rejane Vargas, nomeada pelo ATO ADM/GP/Nº0261/2008, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço e será julgada pelo critério de maior percentual de desconto sobre o volume de vendas, para elaboração de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05, Resolução 152/2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, para atender as necessidades da ALE-RO.

OBJETO: Elaboração de registro de preços para eventual fornecimento de passagens aéreas nacionais, abrangendo a emissão, marcação, remarcação e reserva, através de empresa especializada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0688/2008

DATA DE ABERTURA: dia **26 de junho de 2008**, às **09 horas**, horário local.

LOCAL: Na sala da Comissão Permanente de Licitação, na sede da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, sito a Rua Major Amarantes, 390 – Bairro Liberdade, em Porto Velho/RO.

EDITAL: O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia, por meio eletrônico (e-mail), disquete ou "pen drive", na sala da CPL da ALE/RO, no endereço acima mencionado, no horário de 07h30min às 13h30min, nas segundas, quartas, quintas e sextas-feiras e de 13h às 19h, nas terças-feiras. Maiores informações através dos telefones (69) 3216-2732 e 3216-2815.

Porto Velho, 10 de junho de 2008.

Deisi Rejane Vargas

Pregoeira Oficial

ATOADM/GP/Nº 0261/2008

ATOS DIVERSOS

ATO/ADM/GP/Nº 852/2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo Administrativo nº3313/08/ALE/RO,

RESOLVE:

Dispensar a servidora **ANITA DA SILVA DE VILHENA** matrícula nº 597-7, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, lotada Divisão de Comunicação, do cumprimento de cinquenta por cento da carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, com redação dada pela EC nº 44/06, no período de 01/06/08 a 30/05/09.

Porto Velho, 26 maio de 2008.

Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Presidente

ATO/ADM/SG/Nº.0092/2008

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 78, da Lei Complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1992 e Resolução nº. 115/05, de 23 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 28 a 30/05/2008, a servidora **REGINA CELIA DE ALMEIDA EL RAFIHI**, cadastro nº0267-6, Cargo de Diretora do Departamento de Cerimonial, para deslocar-se a Fortaleza – CE, para participar do 1º Encontro Nacional de Cerimonial e Protocolo do Poder Legislativo e Protocolo – ABCP, conforme Processo nº0668/2008.

Porto Velho, 14 de maio de 2008.

- Neucir Augusto Battiston -
Secretário Geral

ATO/ADM/GP/Nº1437/2007